



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003820-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 31451/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 2003820-22.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Irmandade de Misericórdia de Campinas

Embargado: Município de Campinas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inexistência – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Recurso de natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS contra o acórdão de fls. 20/24 que, por votação unânime, decidiu pelo parcial provimento do agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante aponta omissão no Acórdão que, a seu ver, não enfrentou a alegação de total ausência de correspondência entre a arrecadação e o custo efetivo da taxa de lixo, o que implica afronta ao princípio da isonomia.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que seja suprida a omissão pontuada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da taxa impugnada.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Consoante estabelece o art. 1.022, I, II e III, do CPC, a sentença ou o acórdão comportam embargos de declaração apenas quando contiverem obscuridades, contradições ou omissões, bem como para a

correção de eventuais erros materiais.

No presente caso, inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão embargado, porquanto em seu bojo foram analisados os fundamentos necessários para a decisão, ficando evidenciado o entendimento da Turma Julgadora quanto ao pleito efetivado.

Assim, a insurgência da embargante decorre, na verdade, da mera discordância com os termos do julgado.

De todo modo, constou expressamente no acórdão embargado que:

É o relatório.

[...]

No mérito, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS objetivando a cobrança de Taxa de Lixo dos exercícios de 2000, 2003 e 2018 a 2021.

A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, razão pela qual se insurge por meio do presente recurso, alegando a inconstitucionalidade da Taxa de Lixo em cobrança.

Pois bem.

Acerca do tema, o STF fixou balizas quanto à interpretação que deve ser dada ao art. 145, II, da Constituição Federal, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade, entendendo como específicos e divisíveis os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo e demais resíduos sólidos, desde que essas atividades estejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral.

Decorre daí o entendimento de que são constitucionais as taxas cobradas exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo e resíduos sólidos provenientes de imóveis individualizados.

É o que se verifica pelo teor da Súmula Vinculante 19 do STF, que assim dispõe: *“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”*

Sob essa ótica, analisando-se a aludida taxa à luz da Lei Municipal 6.355/90, tem-se que sua hipótese de incidência está efetivamente desvinculada da prestação de serviços gerais de limpeza pública, limitando-se ao serviço de coleta e tratamento de lixo domiciliar, como se afere da literalidade de seu art. 2º: *“A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”*

Quanto à base de cálculo, não há que se falar em identidade com a base de cálculo do IPTU, sendo que, o que

há, na verdade, é a utilização de mero elemento de base de cálculo do imposto para estipulação dos critérios de rateio da taxa, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Municipal 6.355/90¹, o que não é vedado pelo ordenamento.

Destaque-se que, a respeito, o STF editou a Súmula Vinculante 29, reconhecendo a constitucionalidade da Taxa de Remoção de Lixo cobrada com base na metragem do imóvel e na sua área edificada, que se constitui num dos elementos da base de cálculo do IPTU. Confira-se: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Também o STJ, na linha de entendimento perfilhado pelo STF, decidiu que “a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo com base na metragem do imóvel (um dos elementos da base de cálculo do IPTU) é legal.” (STJ, REsp 722.281/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, J. em 06/05/2008, DJe de 19/05/2008).

Ressalte-se que, para o cálculo do valor devido pelo uso efetivo dos serviços de coleta de lixo, não se exige mais que uma equivalência razoável entre o custo real do serviço e o preço efetivamente cobrado do contribuinte. Nesse sentido, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade 1.077/84, o relator, Min. Moreira Alves, declarou que não se pode exigir do legislador mais do que uma “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado”. (Apud voto do Min. Carlos Mário Velloso no RE nº 416-601/SC).

Por essas razões, é constitucional a Taxa de Lixo instituída pela Municipalidade de Campinas.

Desta feita, a decisão deve ser reformada apenas para se conceder a gratuidade de justiça à agravante.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator "

Como visto, bastaria à embargante se atentar para a parte destacada do Acórdão para que não fizesse alegações que não se coadunam com a realidade dos autos, já que todas as questões relevantes para o desfecho da lide foram objeto de análise, inclusive com fundamentação na mais abalizada jurisprudência dos Tribunais Superiores,

¹ Art. 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.

Art. 5º - São critérios de rateio da taxa:

I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;

II - o volume da edificação, para os imóveis edificados;

III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;

IV - a localização do imóvel.

o que torna desnecessárias outras considerações sobre o caso.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do RE 576321 que o Município de Campinas poderá cobrar taxas de coleta, remoção e destinação de lixo tendo por base de cálculo a metragem dos imóveis, assim como já ocorre na cobrança de Imposto de Propriedade Territorial Urbana (IPTU).

A manifestação do STF acerca do assunto culminou com a edição da Súmula Vinculante 29, a qual prevê que é: *“constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”*.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança.

Sendo assim, a pretensão de instauração de nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida se configura como impossível em sede de embargos declaratórios.

Não obstante, a divergência de opinião com relação ao decidido no acórdão e o entendimento da embargante a respeito das questões suscitadas devem ser tratadas em recursos para os Tribunais Superiores, se o caso, estando esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.

Nesse sentido já decidiu o colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. Rejeitam-se embargos de declaração que buscam a mera rediscussão da matéria já examinada pela Turma. II. Embargos com intuito procrastinatório. Elevação da multa aplicada para 5% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade” (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag 1236345/MT, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 14.12.2010).

Ademais, a Turma Julgadora não está obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (CPC/15, art. 489, § 1º, inciso IV).

Nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. **Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Por fim, impende destacar que o Código de Processo Civil expressamente prevê no seu art. 1.025 que: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Portanto, fica mantido o acórdão de fls. 20/24.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator